



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.852, DE 2009

(Do Sr. Dimas Ramalho)

Altera a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4249/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 2º ao artigo 12 da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação, transformado o seu parágrafo único em § 1º:

“Art.12.....
§ 2º Com o trânsito em julgado da decisão que tenha aplicado as penalidades de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por prazo determinado, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, da qual seja sócio majoritário, a autoridade judicial, de imediato, determinará, por ofício dirigido ao Congresso Nacional, a inserção dos condenados no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou creditícios por prazo determinado, respectivamente, sem prejuízo da execução provisória.” (NR)

Art. 2º A Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do “CAPÍTULO III-A”.

Art. 3º Acrescenta-se à Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, a seguinte redação, no capítulo III-A:

“CAPÍTULO III-A

Art. 12–A. Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado, a ser implantado e gerido pelo Congresso Nacional.

§ 1º O cadastro relacionará as pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, estão proibidas de contratar, pelo prazo nela fixado, com o Poder Público, independentemente da existência de prévio procedimento licitatório.

§ 2º O cadastro relacionará as pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, estão proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 3º As despesas decorrentes da implantação e do gerenciamento desse cadastro correrão por conta dos recursos orçamentários próprios do Congresso Nacional, nos termos da Resolução desta lei.

§ 4º O Congresso Nacional providenciará a publicação mensal do cadastro no Diário Oficial e o manterá disponível, em caráter permanente, na sua página da internet, para livre acesso por usuários da rede.

§ 5º Entende-se por Poder Público, a que se refere o § 1º deste artigo, órgãos, fundos ou entidades da Administração direta ou indireta, inclusive empresas estatais com participação acionária estatal, suas subsidiárias ou controladas ou dependentes, de qualquer dos Poderes e em qualquer nível de governo.

Art. 12-B. A concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo Poder Público, inclusive aqueles cujas operações utilizem créditos obtidos mediante fomento direto ou indireto de organismos nacionais ou estrangeiros, deverá ser precedida de consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado.

Parágrafo único. O ato concessório de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios deverá mencionar expressamente a inexistência de inscrição do interessado no cadastro referido no caput do art.

12- B.

Art. 12-C. Sem prejuízo da publicidade referida nos § 4º do art. 12-A desta Lei, é assegurada:

I – a obtenção de certidão ou a prestação de informação a qualquer pessoa física ou jurídica sobre dados constantes do cadastro referentes a pessoa determinada;

II – a prestação de informação a qualquer tempo ao Poder Legislativo ou às suas Comissões;

III – a remessa mensal do cadastro atualizado ou comunicação da inclusão no cadastro aos Tribunais e Conselhos de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, aos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e aos órgãos de controle interno da Administração Pública, independentemente de requisição ou solicitação;

IV – a comunicação da inclusão no cadastro aos registros de comércio, aos serviços de registro de pessoas jurídicas e ao Banco Central do Brasil.”

Art. 4º Ficam acrescentados o inciso V ao parágrafo único do artigo 26 e o inciso VI ao artigo 28 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 26

VI – certidão negativa do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado.” (NR)

“Art. 28

VI – certidão negativa do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado.” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Data de mais de doze anos o impedimento de ajuste entre o Poder Público e as pessoas físicas e jurídicas condenadas judicialmente por ato de improbidade administrativa (Lei n. 8429, de 02 de junho de 1992). A proibição, por prazo fixado nos limites previstos na encimada lei, irradia-se para todas as esferas federativas e entidades da Administração direta, indireta e fundacional.

Apesar do inegável conteúdo moralizador e abrangente da regra, tem-se que a sua efetividade fica ao inteiro desabrigo, pois não existe um mecanismo de registro da informação da condenação que sirva a todo o país. E assente a falta de controle, torna-se difícil evitar contratações indevidas pelo Poder Público.

Nesse sentido, o Ministério Público de São Paulo criou uma comissão para estudos e sugestões relativas à execução de sanções, especialmente da proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais por prazo determinado.

Essa Comissão, criada pelo Ato nº 45/04 – da Procuradoria Geral de Justiça funcionou sob a Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Cidadania, composta pelos ilustres Doutores Eduardo Martines Júnior (87º Promotor de Justiça Criminal), Manoel Sérgio da Rocha Moneteiro (Promotor de Justiça de São Luís do Paraitinga), Marcelo Duarte Daneluzzi (60º Promotor de Justiça da Capital) e Wallace Paiva Martins Junior (4º Promotor de Justiça da Cidadania).

Por oportuno, vale destacar que os artigos 70 e 71 da Constituição Federal consagraram o poder-dever do Congresso Nacional de realizar o controle externo de todos os órgãos da União para legalidade e moralidade na gestão pública. O texto constitucional impõe, pois, a efetiva criação de um cadastro nacional com o registro das pessoas que tiveram contra si a imposição judicial de não contratação com a Administração Pública, mecanismo hábil a induzir à eficácia plena da sanção.

Essa é, em síntese, a razão pela qual se buscou conceber legislação adequada às exigências de eficácia e de idoneidade do parceiro contratual da Administração Pública.

O projeto, ora apresentado, altera a Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, para contemplar a regra operacional de expedição de ofício pelo juiz da causa que julgou o agente por ato de improbidade. Para tanto, a proposição ainda estabelece a criação de um cadastro: o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado.

O PL define a competência do Congresso Nacional para implementação do Cadastro. O texto também discriminou as providências gerais e, para resguardar o patrimônio público no seu sentido mais amplo, estabeleceu interpretação autêntica ao fixar o alcance da aceção “Poder Público”.

Ainda na tônica de garantir a eficácia da punição impeditiva de contratação, foram previstos mecanismos de controle na lei de licitações e contratos administrativos e na lei de improbidade administrativa.

Na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, veiculou-se a exigência de certidão negativa expedida pelo Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado, tanto para as hipóteses de ausência de licitação pública, como para a fase da habilitação.

No plano administrativo foi introduzido o requisito da prévia consulta ao cadastro para a concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Demais disso, foi adotada uma série de providências para revestir as informações do cadastro de ampla publicidade, propiciando a plena transparência e efetivo controle interno, externo e social das pessoas que mantêm ajuste com o Poder Público.

Assim, o presente projeto busca, com o apoio dos nobres pares, publicizar os efeitos da sentença de improbidade, nos melhores moldes de um Estado que se proclama Democrático de Direito.

O presente Projeto de Lei foi apresentado por mim na legislatura passada tendo sido arquivado.

Tendo em vista o referido arquivamento da matéria e a importância do mesmo tomo a liberdade de reapresentar-lo.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009.

Dep. **DIMAS RAMALHO**
(PPS/SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....

**Seção IX
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

** Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV
DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.107, de 06/04/2005.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômica-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
